



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2010.

Comunicação nº 608/10 - TJD/RJ

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO*

1^a Comissão Disciplinar

Processo nº. 1126/2010 – Friburguense AC x Atlético Rio FC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ERICK GUIMARÃES, árbitro da partida

Embargado: Decisão da 1^a Comissão Disciplinar Regional.

Os presentes Embargos de Declaração foram interpostos pelo árbitro da partida Friburguense AC x Atlético Rio FC – Estadual – Categoria Juvenil, em face de decisão tomada por esta Comissão Disciplinar, em Sessão de Instrução e Julgamento realizada no dia 16 de Agosto de 2010, no julgamento da denúncia apresentada pela Douta Procuradoria deste Tribunal, oferecida contra o ora Embargante, com fulcro no artigo 266 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Artigo 26 “in verbis”: Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

O presente recurso tem como objetivo o suprimento de possível omissão observada na decisão da Egrégia Comissão, em

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

voto deste Douto Relator no Processo nº. 1126/2010, o que foi acompanhado pelos demais membros, em decisão unânime.

DA ADMISSIBILIDADE

Lido e analisado o recurso interposto pelo árbitro da partida, Sr. ERICK GUIMARÃES, que se irresigna quanto à suposta omissão perpetrada na ata da sessão de instrução e julgamento, sobressai inicialmente, a questão inerente a tempestividade do presente recurso, uma vez que os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Com efeito, a decisão prolatada, conforme determinado pelo artigo 133 do CBJD, em virtude do denunciado ter sido apenado com fulcro no artigo 266, com 30 (trinta) dias de suspensão, sem o cumulativo da pena pecuniária, efetivamente, o prazo recursal começou a vigorar no dia 17 de Agosto de 2010.

Por outro lado, diz o artigo 133 em seu teor: "Proclamado o resultado do julgamento a decisão produzirá efeitos imediatamente, independente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese da decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte a proclamação.

O resultado foi proclamado na sessão do dia 16 de Agosto de 2010, sem a presença do embargante ou do seu representante começando automaticamente a fluir o prazo recursal a partir do dia 17 de Agosto de 2010, terminando no dia 19 de Agosto de 2010 conforme preceituado pelo parágrafo 1º do artigo 152-A, o que foi observado pelo Embargante, em petição dirigida ao relator, com indicação de ponto obscuro, contraditório ou omisso..."

Deste modo, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em seu voto, o Relator não ocorreu em omissão, visto que, o ora Embargante bem como o seu procurador, não se faziam presentes, mesmo tomando conhecimento da citação, razão pela qual, observadas todos os requisitos, a votação por unanimidade, foi prolatada de forma sensata e dentro dos preceitos legais.

Por outro lado ao questionar a omissão relacionada nos prazos previstos no artigo 42 parágrafo 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e revendo a citação para a sessão de instrução, verifica-se que a mesma foi colocada no site na data de 13 de Agosto para a sessão, que foi realizada no dia 16 de Agosto de 2010", portanto, com prazo suficiente para o conhecimento da denúncia e apresentação das suas alegações defensivas em nosso entender.

Deste modo, de conformidade com o artigo 152 - A - parágrafo 6º do CBJD, considero manifestamente protelatório os Embargos de Declaração, deixando de aplicar a pena pecuniária ao embargante, em razão da sua primariedade.

Assim, analisando o mérito do recurso e as razões de fato e de direito apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO, observando-se todas as formalidades legais e de estilo.

A Secretaria do Tribunal para as providências cabíveis e necessárias.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2010.

*Jonei Garcia Alvim
Presidente da 1ª CDR
Auditor Relator*